



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 23733

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 -  
INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

Relator: Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari

Recorrente: Coligação "Povo com Voz e Vez" (PT/PSDB) e Élcio Paulo Endrigo

Recorridos: Renaldo Mueller e Valnei Luiz Kosczinski

- RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA -  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CABIMENTO - VICE-  
PREFEITO - FALTA DE COMPARECIMENTO A REVISÃO  
DE ELEITORADO - CANCELAMENTO DO ALISTAMENTO -  
INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL -  
INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DO  
DIPLOMA - VÍCIO PERSONALÍSSIMO - NÃO-  
CONTAMINAÇÃO DA CHAPA - DEFEITO QUE SOMENTE  
ATINGE O COMPONENTE SUBORDINADO DA CHAPA -  
HIGIDEZ DO DIPLOMA DO PREFEITO - PROVIMENTO  
PARCIAL.

Na dicção da douta maioria, o recurso contra expedição de diploma é meio hábil a discutir a ausência de condição de elegibilidade. Votos vencidos.

A inexistência de impugnação de registro de candidatura não impede o exame de matéria constitucional concernente à candidatura, pela ausência de preclusão do ponto. Exegese do art. 259 do Código Eleitoral.

O cancelamento do alistamento, pelo não-comparecimento à revisão eleitoral, implica em ausência de condição de elegibilidade. Inteligência dos arts. 71, § 4º, do Código Eleitoral e 14, § 3º, inciso III, da Constituição da República.

Há defeitos relacionados à elegibilidade que atingem a chapa em sua unidade e outros que influem apenas individualmente em um de seus componentes. Interpretação do art. 18 da Lei Complementar n. 64/1990. Mesmo os defeitos de elegibilidade personalíssimos, porém, podem atingir toda a chapa, se pertinentes ao candidato ao cargo titular (Prefeito ou Governador), não se dando o mesmo se ocorrer o inverso, de defeito pertinente ao candidato ao cargo suplente (Vice-Prefeito ou Vice-Governador), caso em que apenas este será atingido. Decorrencia da relação de subordinação entre os cargos. Precedentes.



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 -  
INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

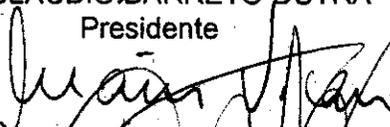
Vistos, etc.,

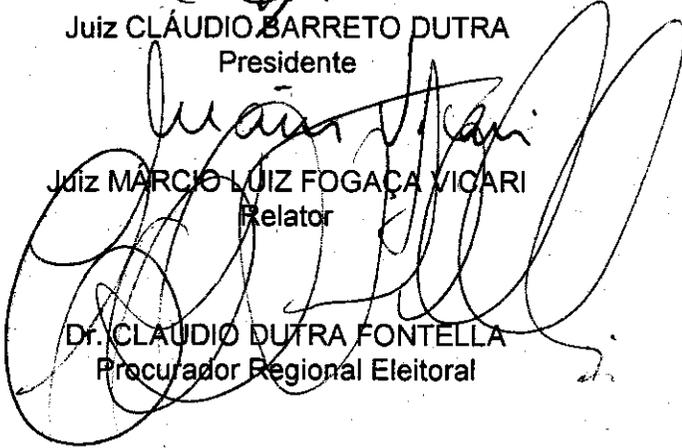
**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencidos o relator e o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto e no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, julgar parcialmente procedente o pedido para cassar o diploma do Vice-Prefeito eleito, Valnei Luiz Kosczinski, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de junho de 2009.

  
Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
Presidente

  
Juiz MARCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Relator

  
Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 -  
INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela coligação "Povo com Voz e Vez" e Elcio Paulo Endrigo contra a expedição dos diplomas de Renaldo Mueller e Valnei Luiz Kosczinski, prefeito e vice-prefeito eleitos no município de Riqueza, com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Alegam os recorrentes que, embora Valnei Luiz Kosczinski houvesse participado das eleições majoritárias do município de Riqueza em 2008, tendo sido eleito vice-prefeito, faltou-lhe uma das condições de elegibilidade necessárias ao registro de sua candidatura, concernente ao *alistamento* e, por conseguinte, o domicílio eleitoral. Consignam que, ao ter o título de eleitor cancelado por decisão judicial em 5 de dezembro de 2007 – em razão do seu não comparecimento ao recadastramento obrigatório realizado em outubro de 2007 (Edital n. 53, de 10 de outubro de 2007) –, o referido candidato teria perdido o direito de votar e ser votado, não gozando do pleno exercício dos seus direitos políticos. Sustentam o cabimento do recurso contra expedição de diploma com base em condição de elegibilidade por equivaler à ocorrência de inelegibilidade, de caráter constitucional e superveniente ao registro. Argumentam, por fim, que a inelegibilidade do vice-prefeito se estenderia ao prefeito em razão da unicidade da chapa e ainda por se referir à eleição vinculada. Requerem, pois, a cassação do diploma dos requeridos e a diplomação dos segundos colocados no pleito (fls. 2-14).

Com a inicial, vieram os documentos das fls. 15-80.

Em suas razões, Valnei Luiz Kosczinski argúi, a título de preliminar, a preclusão da matéria, pois não suscitada por ocasião do registro de candidatura. Argumenta que se a falta de condição de elegibilidade tivesse sido reconhecida antes das eleições, em impugnação ao registro de sua candidatura, caberia ao partido ou à coligação substituí-lo, o que não se deu no presente caso. Ao contrário, como o seu registro não foi atacado, teria se tornado um ato jurídico perfeito, conferindo-lhe o direito a ser diplomado e a assumir o cargo de Vice-Prefeito de Riqueza. No mérito, aduz que a falta ao procedimento de revisão do eleitorado não consta no rol do art. 15 da Constituição Federal como uma das hipóteses de perda ou de suspensão dos direitos políticos, pelo que entende ter satisfeito os requisitos de elegibilidade exigidos no art. 14, § 3º, da Carta Constitucional. Assevera que possuiria domicílio eleitoral em Riqueza há muitos anos, tanto que data seu título de 28 de abril de 2004, tendo o último sido expedido em 14 de novembro de 2008. Por fim, consigna que a sua ausência ao recadastramento eleitoral deve ser tida por mera irregularidade formal, não se podendo daí inferir qualquer causa de inelegibilidade. Requer, ao final, o acolhimento da preliminar de preclusão da matéria, a fim de que não se conheça do recurso ou, caso seja ela ultrapassada, o seu desprovimento (fls. 86-105).



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

O recorrido Renaldo Mueller, além de reproduzir os argumentos anteriormente expendidos, acrescenta que a questão retratada nos autos refere-se à condição de elegibilidade, a qual, por sua vez, constitui causa personalíssima e individual do vice-prefeito, incomunicável ao prefeito eleito. Pugna, pois, pelo não conhecimento do recurso, em razão da "preclusão consumativa", ou assim não entendendo a Corte, por seu desprovimento (fls. 96-105). Traz os documentos das fls. 106-110.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 112-114 e versos).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr. Presidente, inicialmente há que se examinar sobre o cabimento do recurso contra a diplomação, na espécie.

#### 1. Cabimento do recurso contra diplomação para análise de ausência de condição de elegibilidade

O recurso ora interposto visa a atacar o diploma expedido ao vice-prefeito eleito de Riqueza, Valnei Luiz Koszczinski, ao fundamento de que ele não poderia participar do pleito municipal transato porque seu título eleitoral encontrava-se cancelado, por sentença judicial passada em julgado, de modo que lhe faltaria um dos pressupostos necessários ao deferimento do registro de candidatura: o domicílio eleitoral.

Argumentam os recorrentes que o referido candidato, embora com a situação cadastral irregular, teve seu registro indevidamente deferido, fato este que somente teria vindo a público após transcorrido o prazo para a impugnação à sua candidatura, razão pela qual, por constituir uma inelegibilidade reflexa, poderia ser arguida nesta fase própria, por se tratar de matéria constitucional não acobertada pela preclusão, nos termos prescritos no art. 259 do Código Eleitoral:

São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Dessa feita, caberia aqui distinguir quais matérias seriam consideradas de ordem constitucional para efeito de preclusão. Isso porque, os temas aqui arrolados, *alistamento* e *domicílio eleitoral*, constituem pressupostos de elegibilidade, instituídos no art. 14, § 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

No entanto, matéria logicamente anterior se apresenta a exame da Corte e que diz com a possibilidade de uso do recurso contra diplomação para debater questão sobre condição de elegibilidade.

O art. 262, I, do Código Eleitoral é expresso ao determinar que o recurso contra expedição de diploma somente é cabível **nos casos de inelegibilidade ou de incompatibilidade de candidato**, com suporte nas hipóteses previstas a partir do § 4º do art. 14, da Constituição.

Dessa forma, não pode pretender o intérprete incluir naquele rol, de modo a ampliá-lo, as condições de elegibilidade, equiparando-as às causas de inelegibilidade, ao argumento de que não pode se eleger validamente aquele que não tiver implementado todos os requisitos previstos no § 3º do art. 14 da Constituição da República (domicílio eleitoral, filiação, alistamento, etc.).

Com efeito, não serve, o recurso contra diplomação, para veicular alegação de falta de *condição de elegibilidade*, mas apenas a presença de causas de inelegibilidade, sendo certo que o alistamento eleitoral constitui a primeira das categorias.

O tema, aliás, foi objeto de debate no Tribunal Superior, sendo dominante, atualmente, a orientação pela inviabilidade do cabimento do recurso contra expedição do diploma quando baseado em falta de condição de elegibilidade:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO.**

- O cabimento do recurso contra expedição de diploma está restrito às hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível discutir em sede de RCED matéria referente à irregularidade na escolha em convenção, por se tratar de condição de elegibilidade, não prevista entre as hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal.

- Fundamento da decisão não infirmados.

- Agravo regimental a que se nega provimento [Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento (AgRg no AG) n. 6.945, de 8.11.2007, relator Ministro Marcelo Ribeiro].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento de filiações. Posterioridade ao registro. Anterioridade às eleições.

Recurso especial retido. Legitimidade. Assistência. Partido político. Prejudicado.

Condição de elegibilidade. Impossibilidade.

O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Recurso especial conhecido e provido [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 21.438, de 15.6.2004, relator Ministro Fernando Neves].

Deste último julgado, destaque do voto condutor:

[...] A recorrente alega que não seria cabível recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade.

É certo que esta Corte já admitiu que o recurso contra expedição de diploma fosse fundado em falta de uma das condições de elegibilidade, como domicílio eleitoral ou suspensão do direitos políticos.

Todavia penso que a melhor orientação é a que se firmou no sentido de que o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral deve ser aplicado de modo estrito, ou seja, admitindo que somente as inelegibilidades, previstas na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional, possam ser alegadas no recurso contra expedição de diploma.

Desse modo, não será possível a interposição do recurso contra expedição de diploma com base em ausência de filiação partidária, conforme decidiu esta Corte no Acórdão n. 3.328 de 29.10.2002, rel. Ministro Sávio de Figueiredo [...].

Decidiu, ainda, a Corte Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

[...]



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

8. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847.

10. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039.

11. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento [Acórdão no recurso contra expedição de diploma (RCD) n. 643, de 16.3.2004, relator Ministro Fernando Neves].

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Fundamento. Ausência. Condição de elegibilidade. Suspensão de direito políticos. Não-cabimento. Jurisprudência da Casa. Interpretação restritiva.

1. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

2. O *caput* do art. 262 do Código eleitoral estabelece que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos", daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal.

Agravo regimental a que se nega provimento [Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento (AgRg no AG) n. 6.488, de 30.3.2006].

Do corpo do acórdão, vale transcrever os seguintes excertos:

[...] a jurisprudência da Casa firmou entendimento no sentido de não ser admitido o recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

Como assentado nos Acórdãos n. 643, 647 e 650, Embargos de Declaração n. 643, 647 e 650, de minha relatoria, todos de 24.8.2004, não é admitido, nesse caso, o referido recurso, uma vez que tal regra é clara e se refere expressamente à inelegibilidade ou à incompatibilidade de candidato.

Lembro que o *caput* do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que 'o recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos seguintes casos' (grifo nosso), daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal.

Sobre a matéria, transcrevo ainda precedente mencionados na decisão agravada (fl. 206):

"(...)

'Recurso contra expedição de diploma. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade. Registro. Anterioridade. Eleições.

**Art. 262, inciso I, do Código eleitoral. Condição de elegibilidade. Falta de previsão. Impossibilidade.**

**1. O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade.**

Recurso conhecido e provido'

(Acórdão n. 21.439, Recurso Especial n. 21.439, rel. Ministro Fernando Neves, de 15.6.2004).

'DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

**I – As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.**

**II – O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/1990.**

(...)' (grifo nosso) (Acórdão n. 3.328. Agravo no Agravo de Instrumento n. 3.328, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, de 29.10.2002 (...)).

[...]

Por fim, ressalto que recentemente este Tribunal, à unanimidade, reafirmou tal entendimento no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

n. 25.472, relator Ministro Gilmar Mendes, ocorrido em 23.2.2006. Destaco a ementa:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS. SIMULTANEIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FUNDADO EM AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INVIABILIDADE.**

(...)

**Inviável o cabimento do recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral) quando fundado em alegada ausência de filiação regular do candidato, por versar sobre condição de elegibilidade.**

**Agravo Regimental desprovido" (grifo nosso).**

Em face dessa considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental

Destaco que há um precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no recurso contra a expedição de diploma (RCD) n. 759, relator Ministro José Delgado, em que, aparentemente, o Tribunal teria pendido em sentido contrário, de admitir o exame de condição de elegibilidade em recurso contra diplomação. Todavia, a) trata-se de julgado aparentemente minoritário, senão isolado; b) posterior a ele é o mencionado acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento n. 6.945, relator Ministro Marcelo Ribeiro; c) sua admissão implicaria, a um só tempo, em: i) restrição de direito por interpretação ampliativa, o que contraria regra clássica de hermenêutica jurídica; ii) equiparar condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, diferença assente na doutrina e na jurisprudência.

Por isso, a questão da alegada ausência de condição de elegibilidade é inviável de apreciação neste âmbito. E, por conseguinte, deve ser extinto o feito sem exame de mérito, pela sua inadequação.

Vencido nessa preliminar, porém, ainda que na confortável companhia do eminente Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, prossigo no exame da matéria.

#### **2. Inocorrência de preclusão ao exame da ausência de condição de elegibilidade mesmo sem que tenha havido impugnação de registro da candidatura**

Há uma segunda preliminar que diz com a preclusão do tema da falta de condição de elegibilidade, uma vez que não houve impugnação ao registro de candidatura, que foi regularmente deferido pelo juiz eleitoral.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

A circunstância alegada nestes autos – a ausência de alistamento eleitoral do candidato recorrido – era preexistente ao registro. Nada obstante, não há a alegada preclusão.

Isso porque a condição de elegibilidade que se alega ausente, na espécie, é prevista diretamente na Constituição da República (art. 14, § 3º, inciso III), de sorte que, nos termos do art. 259, *caput, in fine*, do Código Eleitoral, esse é tema que não fica obstado de ser conhecido mesmo na hipótese de ausência de impugnação atempada, quando do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO (ART. 259, CE). CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO COMPETENTE (ART. 15, III e V, CF). VIDA PREGRESSA (ART. 14, § 9º, CF). AUTO-APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

**- A inelegibilidade apta a embasar o recurso contra expedição de diploma há que ser de índole constitucional, sob pena de preclusão, tendo em vista o disposto no art. 259 do Código Eleitoral.**

- Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de RCED, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional.

- A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal (CF, art. 15, III) pressupõe o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a decorrente de improbidade administrativa (CF, art. 15, V) requer decisão expressa e motivada do juízo competente.

- Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicarão inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

- Agravo regimental a que se nega provimento. [Acórdão no agravo regimental em recurso contra expedição de diploma (ARCED) n. 667, relator Ministro Gerardo Grossi, julgado em 14.2.2008, sem destaques no original].

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. DECISÃO IMPUGNADA. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. PROVIMENTO NEGADO.

I- As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II- O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III- As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV- Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V- É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada. [Acórdão no agravo regimental em agravo de instrumento (AAG) n. 3328, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 29.10.2002, sem destaques no original].

Assim, não houve preclusão do tema sendo irrelevante, ante a índole constitucional da matéria, a ciência, anterior ao pedido de registro de candidatura, do impedimento à elegibilidade.

#### **3. Verificação da ausência de elegibilidade – mérito do recurso contra expedição de diploma**

Sobrepuidos os óbices preliminares, pode-se enfrentar o mérito do recurso contra a diplomação, que se funda na ausência de condição de elegibilidade concernente ao alistamento eleitoral do candidato eleito a vice-prefeito.

O fato é incontroverso. Não há dúvida de que o recorrido Valnei Luiz Kosczinski, por não haver comparecido à revisão do eleitorado realizada no município de Riqueza, teve seu alistamento eleitoral cancelado, ainda antes do pedido de registro de candidatura, por decisão judicial de 5 de dezembro de 2007 – em razão do seu não comparecimento ao recadastramento obrigatório realizado em outubro de 2007 (edital n. 53, de 10 de outubro de 2007), conforme demonstra a certidão de fl. 24 e a relação de fl. 60.

Sustenta o recorrido que ausência em recadastramento eleitoral não configuraria inelegibilidade. Sem razão. Quem não comparece ao recadastramento



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

tem seu alistamento eleitoral cancelado, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Inegável, diante da clareza do texto constitucional (art. 14, § 3º, inciso III), que o não alistado deixa de preencher uma condição de elegibilidade, pelo que não detém direitos políticos passivos que o habilitem a ser votado. Assim se deu *in casu*.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CANDIDATO. TÍTULO CANCELADO. REGISTRO. INDEFERIMENTO.

1. Ressente-se o recurso especial eleitoral do necessário prequestionamento se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo acórdão recorrido.

2. O dissídio jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos dos julgados apontados como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284/STF.

3. O indeferimento de registro pela existência de título cancelado, sem prévia manifestação do candidato, não importa cerceamento de defesa se, como no caso concreto, ausente impugnação de quem quer que seja e a informação é certificada pelo próprio cartório eleitoral Máxime porque não compareceu o cidadão à revisão eleitoral.

4. As condições para o registro de candidatura devem ser implementadas na data do pedido. Candidato com título cancelado não pode votar e nem ser votado (art. 14, § 3º, inciso III da CF/88). Indeferimento de registro que se impõe.

5. Agravo regimental desprovido. [Acórdão no agravo regimental no recurso especial eleitoral (AgR-REspE) n. 31.038, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 26.11.2008, sem destaques no original].

Registro. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Ausência. Alistamento eleitoral. Não-atendimento. Exigência. Art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal, c.c. o art. 11, § 1º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

1. Não merece reforma a decisão regional, que confirmou o indeferimento do pedido de registro do candidato, por não ter ele cumprido a exigência atinente ao alistamento eleitoral.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento. [Acórdão no agravo regimental no recurso especial eleitoral (AgR-REspE) n. 29.604, relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 23.9.2008, sem destaques no original].

Desse modo, no caso presente, incidentes as regras do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, combinado com art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição da República e, na dicção da douta maioria, do art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, de molde a se justificar a cassação do diploma do candidato que não detinha, ao tempo do registro de candidatura, condição de elegibilidade.

#### 3. Efeitos subjetivos da decisão de cassação do diploma

Alegam os recorrentes que, em decorrência do princípio da unidade das chapas eleitorais majoritária, previsto no art. 91 do Código Eleitoral, a cassação do diploma do vice-prefeito implicaria na necessária cassação do diploma do prefeito.

Há, porém, que se traçar distinções necessárias.

A primeira delas diz respeito ao fato de que existem lacunas nos direitos de elegibilidade que atingem a chapa, como unidade, e outros que atingem apenas individualmente um de seus componentes. Tudo fica sob o critério da relação de pertinência subjetiva do vício que inquina a candidatura.

Assim, em casos de abuso de poder, por exemplo, porque o ilícito beneficia indistintamente a toda a chapa, inequívoca a necessidade de solução uniforme quando de seu reconhecimento. Já na hipótese de inelegibilidade personalíssima, daquelas que provêm de carácter *intuito personæ*, as conseqüências do defeito de elegibilidade devem recair, em princípio, apenas sobre o componente da chapa que não preenche as condições exigidas para a candidatura.

*In casu*, a condição de elegibilidade faltante é relativa à ausência de alistamento eleitoral, condição pessoal do eleitor. Tal eiva não pode ter o condão de contaminar toda a chapa, certo que o outro componente possui alistamento regular.

Nesse sentido, dispõe o art. 18, da Lei Complementar n. 64/90:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Assim também já decidiu esta Corte:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE VICE-PREFEITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO A PREFEITO DA MESMA CHAPA - CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DE ELEGIBILIDADE - ART. 18 DA LC N. 64/1990 - PROVIMENTO.

A declaração de inelegibilidade de candidato a vice-prefeito não prejudica, por si só, o registro da candidatura de candidato a prefeito da mesma chapa, pois são personalíssimas as condições de inelegibilidade de que trata o art. 18 da LC n. 64/1990. [Acórdão n. 19.185, relator Juiz Rodrigo Roberto da Silva, julgado em 30.8.2004].

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma - Prefeito - Perda de direitos políticos - Condenação criminal - Trânsito em julgado posterior à eleição - **Condição de elegibilidade - Natureza pessoal - Eleição não maculada - Validade da votação - Situação em que não há litisconsórcio passivo necessário - Eleição reflexa do vice** - Art. 15, III, da Constituição da República - Art. 18 da LC nº 64/90.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição.

2. **Por se tratar de questão de natureza pessoal, a suspensão dos direitos políticos do titular do Executivo Municipal não macula a legitimidade da eleição**, sendo válida a votação porquanto a perda de condição de elegibilidade ocorreu após a realização da eleição, momento em que a chapa estava completa. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 21.273, relator Ministro Fernando Neves, julgado em 27.5.2004, sem destaques no original].

Recursos especiais. Recurso contra a expedição de diploma. Inelegibilidade. Improcedência de ação desconstitutiva de decisão da câmara municipal. Rejeição de contas de ex-prefeito. Trânsito em julgado ocorrido após o registro das candidaturas.

Renovação da ação sem ataque a todos os fundamentos da decisão legislativa - não cabe à Justiça Eleitoral apreciar aspectos ligados a rejeição de contas, quando esta esteja sob o crivo do Judiciário.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

O prazo da inelegibilidade (art. 1, I, "g", da LC 64/90) corre da decisão da Câmara Municipal, ficando suspensa pela propositura de ação tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar.

Cassação do diploma do Prefeito que não atinge a do Vice-Prefeito (art. 18 da LC 64/90).

Não conhecimento do recurso interposto pelo Partido Verde.

Provimento do recurso interposto por João Bosco de Brito. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 15.366, relator designado Ministro Costa Porto, julgado em 1º.2.1999, sem destaques no original].

É certo que, posteriormente a esses precedentes, o Tribunal Superior Eleitoral reviu parcialmente seu entendimento, estabelecendo distinção entre a posição subordinante e a subordinada dentro da chapa e fixando o condicionamento da validade desta à sorte daquela.

Assim, passou a decidir que quando a ausência de elegibilidade, mesmo que de causa pessoal, atingisse o candidato a titular do cargo (Presidente, Governador ou Prefeito), o candidato a suplente do cargo (Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito) ficariam, também, impossibilitados de concorrer ou teriam nulos seus diplomas, se outorgados. O *leading case* a esse respeito no Tribunal Superior Eleitoral foi o acórdão no mandado de segurança [MS] n. 2672, relator Ministro Costa Porto. Posteriormente a ele é que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

#### **RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO DE PREFEITO. MATÉRIA FÁTICA. VICE-PREFEITO. VOTAÇÃO REFLEXA. CASSAÇÃO.**

1. Não é possível a reapreciação de matéria de prova em Recurso Especial (Súmulas 07-STJ e 279-STF).
2. Por se tratar de eleição vinculada, a situação jurídica do Vice-Prefeito e alcançada pela cassação do diploma do Prefeito de sua chapa.
3. Recurso especial interposto por José Luiz Pimentel Balestrero não conhecido.
4. Recurso especial interposto por Solimarcos Martinelli provido. [Acórdão no recurso especial eleitoral (REspE) n. 15.817, relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 25.5.1999].



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 -  
INELEGIBILIDADE - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA)**

Esse, inclusive, é o precedente citado pelos recorrentes a fl. 13. E, como se vê, não lhes aproveita, na medida em que lá se tratava de defeito concernente ao candidato a titular e, aqui, ao candidato a suplente.

Vale, no caso, a relação de subordinação entre as candidaturas que nada mais é do que a aplicação, *a fortiori*, do velho aforismo de que o acessório segue a sorte do principal.

Por isso, dada a característica personalíssima do vício de elegibilidade e considerando que ela atinge o Vice-Prefeito eleito, que não é titular do cargo, mas mero suplente, insubmisso ao defeito o diploma do Prefeito que, por isso mesmo, permanece íntegro.

Com essas considerações, havendo o Tribunal conhecido do recurso, por maioria de votos, dou-lhe provimento parcial para cassar o diploma do recorrido Valnei Luiz Kosczinski, eleito Vice-Prefeito, mantido hígido o do candidato Renaldo Mueller, eleito Prefeito.

É como voto.

*Juan Viana*



<b>TRESC</b>
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) N. 18 - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - 40ª ZONA ELEITORAL - MONDAÍ (RIQUEZA) - INELEGIBILIDADE**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO POVO COM VOZ E VEZ (PT/PSDB); ÉLCIO PAULO ENDRIGO

ADVOGADO(S): ADILSON NERI PANDOLFO; CASSIANO RICARDO STARCH; MARLUZA LACERDA PAIM

RECORRIDO(S): RENALDO MUELLER

ADVOGADO(S): CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK

RECORRIDO(S): VALNEI LUIZ KOSZINSKI

ADVOGADO(S): FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.733, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 03.06.2009.